



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.277, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 45 e 137, sendo acrescentado o § 4º-A ao art. 45:

“Art. 45.

.....

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados, respectivamente, em duas listas sêxtuplas ou duas listas tríplexes, sendo a escolha efetuada em assembleia geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto, sendo que:

I - uma lista sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplex, no caso da indicação da empresa especializada, será apresentada pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria; e

II - uma lista sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplex, no caso da indicação da empresa especializada, será apresentada pelos acionistas minoritários, sendo permitida a coincidência de indicações com a lista de que trata o inciso I.

§ 4º-A. Tanto os acionistas dissidentes como os acionistas minoritários têm o direito de contratar assistente técnico que poderá:

I - acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada para a avaliação da ação para efeito de reembolso;

II - formular quesitos, sugestões e solicitações que devem ser pormenorizadamente respondidas por escrito pelos peritos ou pela empresa especializada antes do término da avaliação; e

III - em até 15 dias após a divulgação do laudo da avaliação, apresentar contestação, a qual deve ser respondida pormenorizadamente por escrito em até 15 dias pelos peritos ou pela empresa especializada, os quais poderão alterar a avaliação anteriormente apresentada.

.....” (NR)

“Art. 137.

.....

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no

prazo de 90 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia geral;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema relevante ao direito societário, pois busca aprimorar, para as sociedades anônimas, as regras sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações tomadas em assembleia geral.

O tema é importante pois os investimentos de acionistas minoritários em sociedades anônimas dependem da confiança de que, em caso de dissidência em relação a decisões que considerem deletérias para os rumos da companhia, o valor de reembolso às ações que detenham será apurado de maneira adequada.

É importante observar que, na hipótese de haver previsão estatutária para a avaliação da ação para efeito de reembolso, os peritos ou a empresa especializada que efetuarão essa avaliação são todos indicados exclusivamente pelo conselho de administração ou pela diretoria da companhia.

Ainda que a Lei das Sociedades Anônimas determine que seja incumbência do conselho de administração ou da diretoria a apresentação da lista de peritos e empresas a serem escolhidos em assembleia geral para a avaliação das ações dos acionistas dissidentes, observa-se que não está prevista adequada participação dos acionistas minoritários nesse processo.

É por esse motivo que o presente projeto propõe que os acionistas minoritários também possam elaborar sua própria lista de peritos e empresas especializadas para a realização da avaliação do valor das ações, e que essa lista também seja submetida à apreciação da assembleia.

Adicionalmente, entendemos ser essencial estabelecer que tanto os acionistas dissidentes como os acionistas minoritários têm o direito de contratar assistente técnico que poderá acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada.

Nesse sentido, os peritos ou a empresa especializada deverão ter a incumbência de responder pormenorizadamente, por escrito e antes do término de seus trabalhos, todos os quesitos, sugestões e solicitações que lhes forem apresentados pelo assistente técnico.

Ademais, consideramos que o assistente técnico deverá poder contestar o laudo de avaliação apresentado, aspecto que ensejará resposta fundamentada dos peritos ou da empresa especializada, com a possibilidade de correção da avaliação anteriormente apresentada.

No que se refere ao prazo estabelecido para requerer o reembolso, entendemos ser oportuna uma ampliação dos atuais 30 para 90 dias, em face da relevância dessa decisão.

Enfim, consideramos que todos esses aspectos representam um passo importante para assegurar maior proteção aos acionistas minoritários frente a deliberações dos acionistas controladores que podem ser francamente prejudiciais, sob sua visão, aos interesses da companhia.

Assim, estamos certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição e de sua expressiva importância para proteção aos acionistas minoritários. Trata-se de proteção que contribuirá para uma maior confiabilidade de nosso mercado de capitais e, conseqüentemente, para a sua expansão, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
AÇÕES
.....

.....
Seção X
Resgate, Amortização e Reembolso
.....

.....
Reembolso
.....

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral o valor de suas ações.

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)*](#)

§ 2º Se a deliberação da assembléia geral ocorrer mais de sessenta dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente oitenta por cento do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da deliberação da assembléia geral.

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor

será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 6º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5(cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

CAPÍTULO IV PARTES BENEFICIÁRIAS

Características

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190).

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.

§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.

§ 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

CAPÍTULO XI ASSEMBLÉIA-GERAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Seção III
Assembleia-Geral Extraordinária

.....

Direito de Retirada

.....

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: [“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: [“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

b) redução do dividendo obrigatório; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

c) participação em grupo de sociedades; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia-geral; [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia-geral. [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV

ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997\)](#)

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Administração da Companhia

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
